



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

LEI Nº 1.432/2011 DE 30 DE MARÇO DE 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA
DOS GUIMARÃES MT.

PROTOCOLO Nº. 151/2011

DATA: 19/04/2011

HORA: 14:45

ASS.: Marina

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM TERRENOS PARTICULARES OU PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLAVIO DALTRO FILHO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS E PASSEIOS.

Art. 1º - Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares e públicos, edificadas ou não, localizados no Perímetro Urbano do Município de Chapada dos Guimarães, obrigados a:

§ 1º - Mantê-los limpos, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sendo vedada a utilização de "queimada" para a sua limpeza.

§ 2º - Quando se localizarem em vias e logradouros públicos providos de pavimentação, murá-los em sua testada.

§ 3º - Quando se localizarem em vias e logradouros públicos que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, devendo utilizar material não derrapante, tais como mosaico português, concreto, ladrilho e outros materiais próprios para revestimento de passeio.

Rua: Tiradentes, nº 166 - Centro - CEP: 78.195-000 - Fone-fax: (65) 3301-1570



GOVERNO MUNICIPAL
Chapada
dos Guimarães
RESERVANDO O FUTURO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

I – Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante, sendo que aqueles executados com argamassa de cimento deverão apresentar superfície áspera.

II – Quando utilizado nos passeios concreto asfáltico deverá o mesmo receber pintura de maneira a diferenciar em cores do leito de tráfego de veículos.

a) O Prazo dos proprietários ou possuidores de terrenos particulares, edificados ou não, para observância das disposições constantes do artigo 1º é de 90 (noventa) dias contados a partir do exercício subsequente da publicação da presente lei, devendo a Administração Municipal, viabilizar junto às instituições de crédito linhas de financiamento para execução do constante nos parágrafos 2º e 3º.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º - Considera-se notificação o ato administrativo formulado, por escrito, por meio do qual se dá o conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos a serem adotados pela Municipalidade em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 1º serão:

I - Constatada a irregularidade pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias para proceder à regularização, contado da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.

II - Constatada a irregularidade pelo descumprimento do § 2º e §3º do artigo 1º, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para proceder à regularização, contado da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Parágrafo Único: Em se tratando de pequenos reparos, os prazos para execução dos serviços previstos nos itens II deverão ser estabelecidos de acordo com a sua extensão, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O notificado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo setor da fiscalização, a análise do recurso, ficando a notificação cancelada, no caso de seu deferimento.

§ 2º - Em caso de indeferimento, o proprietário ou possuidor deverá observar os prazos legais para atendimento das notificações, a contar da data do recebimento do comunicado de indeferimento ou de sua publicação, sob pena das sanções e penalidades aplicáveis.

§ 3º - Em se tratando terrenos de condomínios ou loteamentos fechados, devidamente aprovados pelo Poder Público, deverá ser notificado o representante legal do mesmo.

Art. 5º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais que, no caso específico, tem por objetivo a preservação, recuperação e conservação dos terrenos edificados ou não.

Art. 6º - Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento das notificações previsto no artigo 3º será lavrado os Autos de Infração e Multa no valor equivalente a 20 (vinte) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), correspondente a cada um dos itens.

§ 1º - Do auto de infração constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recurso.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 2º - O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração.

§ 3º - Caberá ao responsável pelo setor de fiscalização, a análise do recurso e em sendo acatado, mediante constatação do cumprimento da notificação, autorizar o cancelamento do Auto de Infração e Multa, se o infrator for primário no ano corrente.

§ 4º - O prazo de pagamento da multa será de 08 (oito) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

§ 5º - Aplicado o Auto de Infração e Multa e esgotado o prazo de recurso e não tendo sido atendida ainda a notificação, será novamente aplicada multa correspondente ao dobro do valor inicial, equivalente a 40 (quarenta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), correspondente a cada um dos itens.

§ 6º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

§ 7º - O pagamento de multa não exonera o infrator, em nenhuma hipótese, do cumprimento das disposições insertas na presente Lei.

§ 8º - Se o proprietário do lote sob fiscalização não for localizado, as eventuais notificações e/ou autos de infração serão comunicados por edital, produzindo os efeitos legais.

§ 9º - Sendo utilizada a "queimada", face aos prejuízos que poderão ser causados ao meio ambiente, e após comprovado o fato, o proprietário ou o possuidor será autuado em 100 (cem) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), devendo, também ser registrado pela autoridade competente Boletim de Ocorrência para fins de responsabilizar o autor.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

CAPÍTULO III - DO DESPEJO E DEPÓSITO DE RESÍDUOS

Art. 7º - Considera-se lesivo o ato de despejo ou depósito de resíduos sólidos de quaisquer naturezas em áreas públicas ou particulares, não autorizados pela municipalidade e pelos setores de controle ambiental.

Art. 8º - O responsável pelo lançamento ou depósito de resíduos sólidos, estará sujeito à penalidade de multa, no valor equivalente de 02 (dois) a 1.000 (um mil) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§ 1º - A penalidade prevista no presente artigo será aplicada depois de comprovada, por vistoria, a irregularidade pela fiscalização municipal, com prazo de pagamento de até 08 (oito) dias.

§ 2º - O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração. Deferido, o Auto de Infração deverá ser cancelado pelo responsável da fiscalização.

§ 3º - Constatada a infração deverá, dependendo da sua gravidade, ser registrado pela autoridade competente, Boletim de Ocorrência para apuração de sua autoria e responsabilidade, junto à Delegacia Judiciária de Polícia Civil.

§ 4º - No caso de reincidência da infração deverá ser aplicada multa correspondente ao dobro do valor previsto no *caput* deste artigo, tantas vezes quantas forem a reincidência.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CUSTOS

Art. 9º - Esgotados os prazos previstos no artigo 3º, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções, fica a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, através do

Rua: Tiradentes, nº 166 - Centro – CEP: 78.195-000 – Fone-fax: (65) 3301-1570



GOVERNO MUNICIPAL
Chapada
dos Guimarães
PREFEITURA MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

setor competente, autorizada a executar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros contratados, os serviços previstos no artigo 1º da presente Lei, desde que haja disponibilidade orçamentária para a realização das despesas.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica a Prefeitura Municipal, através de seus respectivos agentes públicos, autorizada a adentrar imóveis particulares, cobertos de mato, pantanosos ou que estejam servindo de depósito de lixo, para realizar a respectiva limpeza e medição da área para fins de cálculo das despesas realizadas, bem como naqueles que não tenham muro e passeio, ainda que sem autorização do proprietário ou possuidor.

§ 2º - O valor apurado para a execução dos serviços nos terrenos será cobrado pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães de seus proprietários ou possuidores, após a sua execução, através de lançamento próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

Art. 10 - Fica facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel, não notificado por escrito, solicitar ao Poder Executivo, através de requerimento protocolado, a execução do serviço de limpeza, compreendendo a roçagem e remoção de entulhos.

§ 1º - Verificada a disponibilidade operacional para execução do serviço de limpeza, o setor responsável poderá deferir a solicitação.

§ 2º - A Municipalidade somente executará o serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a comprovação do recolhimento do respectivo preço público.

§ 3º - A qualidade do serviço executado ficará sob a responsabilidade do órgão executor.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 11 - Os custos a serem cobrados dos proprietários ou possuidores de terrenos em decorrência dos artigos 9º e 10, serão calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra, o transporte necessário para a remoção e o material empregado na execução dos muros e passeios, sobre o que se segue:

I - Limpeza dos lotes.

a) Mão de obra e transporte para remoção dos materiais.

II - Construção de muros ou alambrados.

a) Mão de obra e material exigido para os serviços.

III - Execução de Passeio.

a) Mão de obra e material exigido para os serviços.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, detalhar a forma e o valor a ser cobrado do proprietário ou possuidor pela execução dos serviços a serem realizados pela Prefeitura.

Parágrafo único: O custo do serviço executado pela Municipalidade será acrescido de 20% (vinte por cento) como adicional relativo à administração.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães autorizada a utilizar mão de obra a ser contratada para execução dos serviços de limpeza de terrenos.

Art. 14 - A fiscalização dos dispositivos da presente Lei será efetuada pela Secretaria de Planejamento, ficando o gerenciamento da execução dos serviços sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Obras.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 15 - O Poder Público Municipal juntamente com a comunidade organizada desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância de adoção de ações e procedimentos que visem à adequada conservação dos terrenos públicos ou privados.

Art. 16 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com entidades privadas, em especial com a Polícia Militar, a fim de garantir a aplicação desta Lei.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães deverá regulamentar a presente Lei através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor no ano subsequente ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada dos Guimarães-MT, 30 de março de 2011.

Flavio Daltro Filho
Prefeito Municipal

